

"



APAMVET DIVULGA

São Paulo, 30 de julho de 2019

Estimados confrades e diletos amigos e colegas

Como é fato conhecido da Classe Médico Veterinária as Entidades do Sistema CFMV/CR's há muito batalham para que se consiga, no Brasil, a desejada Qualificação de Excelência do Ensino de Graduação Superior em Medicina Veterinária. Para tanto destacamos as realizações dos Seminários de Ensino [CNE/MV- Comissão Nacional de Ensino de Medicina Veterinária /CFMV], a publicação do trabalho resultante de longa pesquisa das condições de oferta dos Cursos de Veterinária no Brasil – visitando para tanto os 48 cursos legalizados pelo MEC em 1996 [Publicação: *O Ensino de Graduação em Medicina Veterinária no Brasil – Situação Atual e perspectivas*]. Esse estudo iniciado em 1992, resultou numa publicação que serviu de base para a excelente produção das provas dos Exames Nacional de Cursos/Provão – Seseu/Mec. Também foi a força da Profissão para a criação da Comissão de Especialistas do Ensino da Medicina Veterinária -CEEMV-MEC/SESu/INEP (separando-se da CEECA), que atualizaria os modelos de avaliação dos Cursos de Medicina Veterinária (tanto os existente, como também os a serem criados), estudos que deram enorme subsídios para produção e aprovação da Resolução CNE/CES nº1-(18/02/ 2003), que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária. Além disso, a CNRMV/CFMV após a realização de vários Seminários Brasileiros de Residência em Medicina Veterinária, em 2010 foi publicado o Livreto contendo as **Diretrizes Nacionais para Programas de Residência em Medicina Veterinária**. Eficaz trabalho que resultaria na legalização da Residência Veterinária pelo SESu/IMEP/MEC.

A essas pioneiras atividade do sistema CFMV/CR's sempre foi apoiada pelas demais entidades Representativas da Classe

Veterinária Brasileira, particularmente as Academias de Médico Veterinários, capitaneada pela ABRAMVET/Academia Brasileira de Medicina Veterinária, que recentemente promoveu, o *Seminário “Ensino de Veterinária no Brasil”/2019*, com apoio da Sociedade Nacional de Agricultura (SNA), demonstrando ser imprescindível um olhar mais atento para a formação de médicos veterinários no Brasil.

O grande problema pertinente ao Ensino de Graduação em Medicina Veterinária – no Histórico momento que se comemora o Centenário do Ensino Superior de Veterinária no Estado de São Paulo, relaciona-se a atual aprovação do MEC ao Ensino da Medicina Veterinária pelo sistema EaD/Ensino a Distância. Medida intempestiva que colocou em risco a almejada Excelência do Ensino de Graduação em Medicina Veterinária. A Classe está preocupada e seus constituintes têm protestado pessoalmente ou através as Entidades Representativas dos Veterinários Brasileiros!

Todavia apesar da movimentação em prol da qualidade do ensino da Medicina Veterinária no Brasil, outro perigo ronda toda estruturação da Profissão no Brasil, pois poderia atingir nossa Entidade maior o CFMV, pois há o risco de ser aprovada ao Projeto de Emenda Constitucional [PEC 108/2019 de autoria do Ministro Guedes] que limitaria as ações e atividades dos Conselhos responsáveis pela Regulamentação das Profissões

A pesquisa sobre o Projeto de Emenda Constitucional [PEC108/2019] demonstrou no Sistema de procuras do Google que inúmeros Conselhos Federais de Profissões legalmente regulamentadas já evidenciaram sua insatisfação e apresentaram notas de protesto e/ou repúdio. Todavia na Internet, em pagina que apresenta a minuta da PEC apresenta o desejo contrario dos profissionais e apresenta um Abaixo-assinado de apoio a PEC apresentada pelo Ministério da Economia.

Creio que as profissões que se julgarem prejudicadas deveriam apresentar uma semelhante petição para seus associados apresentarem, porém e, evidentemente contraria a aprovação da **PEC 108/2019: que dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais.**

A seguir detalha-se o Projeto apresentado e suas motivações:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais.

Artigo único. A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174-A. A lei não estabelecerá limites ao exercício de atividades profissional ou obrigação de inscrição em conselho profissional sem que a ausência de regulação caracterize risco de dano concreto à vida, à saúde, à segurança ou à ordem social.”

“Art. 174-B. Os conselhos profissionais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Poder Público.

§ 1º O pessoal dos conselhos profissionais sujeita-se às regras da legislação trabalhista.

§ 2º Lei federal disporá sobre as seguintes matérias relativas aos conselhos profissionais:

- I - a criação;
- II - os princípios de transparência aplicáveis;
- III - a delimitação dos poderes de fiscalização e de aplicação de sanções; e
- IV - o valor máximo das taxas, das anuidades e das multas.

§ 3º É vedado aos conselhos profissionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.

§ 4º A imunidade de que trata a alínea “c” do inciso VI do caput e o § 4º do art. 150 se estende aos conselhos profissionais.”

Brasília,

apresentação: 09/07/2019 13:12

saran - pec- estabelece natureza jurídica dos conselhos profissionais (s4)
EM nº 00125/2019 ME

Brasília, 23 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta anexa de Proposta de Emenda à Constituição, que inclui no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, o Artigo 174-A e o Artigo 174-B que “Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais”.

2. A proposta visa consolidar o entendimento de que os conselhos profissionais não integram a estrutura da Administração Pública, assim como definir parâmetros e limites para criação das entidades de fiscalização com base em critérios da doutrina da regulamentação das profissões. A medida também afasta, definitivamente, qualquer hipótese de equiparação da organização dos conselhos profissionais às autarquias integrantes da Administração Pública, mediante a definição de que conselhos são entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em colaboração com o poder público, às quais se aplicam as regras do direito privado e a legislação trabalhista.

3. A abordagem registra avanços para além do aspecto jurídico-formal da organização dos conselhos profissionais e adentra o campo da regulação do mercado de trabalho. Nesse sentido, respeitada a liberdade de exercício profissional e de associação, constitucionalmente asseguradas, cumpre ao Poder Público disciplinar tão somente as hipóteses de interesse da coletividade em que se justifica a regulamentação e fiscalização mediante a criação de conselhos profissionais, na qualidade de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em colaboração com o poder público, bem como os limites de atuação dessas entidades no que diz respeito ao poder de tributar e aplicar sanções.

4. Os conselhos de fiscalização profissionais possuem especificidades que os distinguem das estruturas típicas da Administração Pública. Uma característica que os destaca é a composição do órgão colegiado integralmente formado por representantes da classe de profissionais disciplinada pela

entidade, eleitos por seus associados, e os mesmos que elaboram os regulamentos a serem seguidos pela classe. A Administração Pública não influencia ou participa de suas decisões.

Ademais, os recursos de que dispõem são oriundos das contribuições pagas pela respectiva categoria, não lhes sendo destinados recursos orçamentários públicos, nem fixadas despesas pela Lei Orçamentária Anual - LOA. Ainda, os conselhos profissionais não se submetem ao regime jurídico de direito público aplicável aos entes integrantes da Administração Pública, mas sim, ao regime jurídico de direito privado, mesmo com a observância de alguns princípios e regras do direito público não lhes retiram, contudo, os atributos essenciais da ampla independência, autonomia e a atuação desatrelada da administração pública federal para o bom desempenho do seu mister.

5. Independentemente de discussões formais sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais, considera-se fundamental o entendimento sobre o papel dessas organizações para a coletividade, o que justifica a sua relação com o Poder Público. Nesse sentido, a discussão requer visão estratégica e de futuro, buscando-se compreender a dinâmica tecnológica e seus impactos sobre as profissões e o mercado de trabalho, de modo a não criar obstáculos ao desenvolvimento econômico e social do país.

6. Destaca-se que, nos últimos anos, a questão envolvendo a natureza jurídica dos conselhos profissionais repercutiu dentro da Administração, tendo surgido na jurisprudência entendimentos díspares, alguns contrários ao entendimento defendido por este Ministério, classificando os conselhos profissionais na categoria de autarquias pertencentes à Administração Pública.

7. Nessa linha, faz-se relevante ponderar sobre os riscos decorrentes da não pacificação dessa disparidade de entendimento a respeito da natureza jurídica dos conselhos profissionais:

- Implicações de ordem administrativa, especialmente as decorrentes do entendimento de que se aplica aos empregados dos conselhos profissionais a Lei nº 8.112/1990, ainda que o § 3º do art. 58 da Lei 9.469/1998 não tenha sido declarado

inconstitucional, ou o art. 40 da Constituição Federal que assegura o regime de previdência.

- Implicações organizacionais, pois os conselhos têm autonomia para autogerir-se e organizar-se, não sendo supervisionados por órgão do Poder Executivo. Suas decisões não passam por controle técnico ou hierárquico, e cabem exclusivamente aos associados, em sua forma organizada e deliberada internamente.
- Implicações de ordem orçamentária e financeira, pois as contribuições recebidas pelos conselhos não constituem receitas da União, e tampouco os orçamentos e as execuções financeiras dessas instituições são regidos pelas regras da Administração Pública Federal.
- Implicações de ordem socioeconômica, tendo em vista a interferência sobre a liberdade de organização das profissões e as repercussões em diversos setores de atividades com a criação de entraves ao mercado de trabalho.

8. Por fim, chama-se a atenção para os riscos de burocratização, via criação de procedimentos e rotinas para atendimento às corporações profissionais em detrimento do uso dos recursos públicos visando à criação de valor público para toda a sociedade.

9. Desta forma, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da lacuna constitucional, faz-se necessário explicitar a natureza jurídica dos conselhos profissionais e o regime jurídico aplicável aos seus trabalhadores no texto Constitucional.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da Proposta de Emenda à Constituição, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes